



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2019

**“Dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Mesa

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuido de Projeto de Lei Complementar iniciado pela Mesa, com vistas a dispor sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores deste Poder Legislativo.

De acordo com o § 1º do art. 1º da proposição, competirá à Mesa a aplicação das penas disciplinares de: (I) destituição de cargo de confiança; (II) demissão simples; (III) demissão qualificada; (IV) cassação de aposentadoria; e (V) cassação de disponibilidade.

De seu turno, o § 2º do art. 1º enuncia que ao Diretor-Geral competirá aplicar as penas de: (I) repreensão verbal; (II) repreensão escrita; e (III) suspensão; (das quais caberá recurso à Mesa — art. 2º).

O texto legislativo proposto prevê, também, que:



- a) nas infrações puníveis com repreensão, verbal ou escrita, e suspensão de até 15 (quinze) dias, poderá ser celebrado termo de ajustamento de conduta pela Mesa ou pelo Diretor-Geral (art. 3º);
- b) é vedada a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito desta Assembleia (art. 4º);
- c) os atos administrativos disciplinares serão publicados no Diário da Assembleia; e
- d) aplicar-se-á à Lei Complementar pretendida, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, assim como na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que “Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.”.

De acordo com a justificação à propositura (fls. 04/06),

[...] a ALESC vem enfrentando dificuldades quando da instauração e do processamento disciplinar dos servidores do seu quadro, visto estarem sujeitos às infrações e sanções disciplinares constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985), bem como regidos pelas normas procedimentais disciplinares definidas na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o “Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”.

Nesse sentido, observo que as normas procedimentais instituídas na referida Lei Complementar nº 491, de 2010, não se adaptam às particularidades inerentes à estrutura do Poder Legislativo, além de ofenderem o princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira deste Poder (art. 38, da Constituição Estadual).

Aliás, especificamente com relação à ofensa ao art. 38 da Carta Estadual, cito os arts. 3º, § 3º, 59, §§ 1º e 3º, e 79, todos da Lei Complementar nº 491, de 2010, que preveem a participação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos administrativos disciplinares, inclusive da ALESC, o que não ocorreu até esta data.

A bem da verdade, percebe-se que no âmbito da ALESC a tramitação dos processos disciplinares encontra-se “adaptada informalmente” ao regramento legal definido na Lei Complementar nº 491, de 2010, o que impõe a edição de nova regulamentação legal acerca do tema.



Necessário salientar que a Lei Complementar nº 639, de 6 de janeiro de 2015, no art. 2º, determina que não haverá intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos processos disciplinares no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em razão das particularidades inerentes à sua estrutura.

Por outro lado, observam-se dificuldades na definição da respectiva autoridade competente para julgamento e imposição das sanções disciplinares no âmbito da ALESC, principalmente quando da aplicação do instituto do ajustamento de conduta previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 491, de 2010.

[...]

Por conseguinte, no âmbito da ALESC, conforme previsão do inciso XVI do art. 63 de seu Regimento Interno (Rialesc), compete à Mesa "prover os cargos" e "conceder aposentadoria", o que pressupõe ser de sua competência a aplicação das sanções de demissão e cassação de aposentadoria.

Quanto à aplicação das demais sanções, tendo em vista o disposto no art. 149 da Lei nº 6.745, de 1985, c/c o art. 18, inciso XIII, da Resolução nº 001/2006, da Alesc, estas são de competência do Diretor-Geral.

De outro lado, tem-se que o instituto do ajustamento de conduta, segundo o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 491, de 2010, pode ser adotado pelos "Diretores, Gerentes e Chefia imediata de modo geral", conferindo-se a estes, por vias transversas, poderes disciplinares não previstos no âmbito da ALESC.

[...]

Posta assim a questão, infere-se que a situação descrita também demanda revisões, principalmente no que se refere à formal definição das autoridades competentes para instauração e julgamento dos processos disciplinares, incluindo-se a aplicação do ajustamento de conduta.

Em face do exposto, e por julgar que a atual situação verificada na esfera disciplinar dos servidores do quadro da ALESC encontra-se temerária e passível de vários questionamentos judiciais, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar como forma de melhor atender às particularidades do Poder Legislativo catarinense.

Noto, ainda, que a propositura foi recomendada à Mesa pela Controladoria-Geral, bem como pela Procuradoria-Geral, órgãos desta Assembleia, consoante se depreende, respectivamente, do Ofício nº 081/2019 e seus documentos (fls. 07/11), assim como do Parecer de fl. 13 dos autos.



O Projeto de Lei Complementar, inicialmente, foi admitido, por unanimidade, no âmbito da CCJ, nos termos do Parecer de fls. 16/20; após, foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (fls. 23/27) e, agora, aportou neste Colegiado, em que fui designado à relatoria, na forma regimental. Posteriormente, foram apresentadas duas Emendas pela Mesa, a seguir sintetizadas.

1. **Emenda Aditiva**, acrescentando um novo art. 1º, renumerando-se os demais artigos, incluído o art. 1º original, com o fim de dispor sobre a composição das comissões de processo administrativo disciplinar e de sindicância acusatória ou punitiva, as quais, segundo a proposição acessória, serão constituídas por 3 (três) servidores estáveis designados pela Mesa, que indicará, entre eles, o seu presidente, preferencialmente bacharel em Direito, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado; e

2. **Emenda Modificativa** à ementa do PLC, com o propósito de adequá-la ao § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de março de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, tendo em vista a alteração promovida pela referida Emenda Aditiva ao seu art. 1º.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão, restrita ao aspecto do interesse público, nos termos do inciso III do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, e à vista dos campos temáticos ou áreas de atividades afetos a este Colegiado, insculpidos no regimental art. 80, observo que as regras jurídicas almejadas pela proposição revelam-se oportunas e convenientes às particularidades intrínsecas deste Poder Legislativo, as quais não foram plenamente alcançadas pelos ditames da Lei nº 491, de 2010, que dispõe sobre "Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina".

Constato que tal descompasso entre a Lei de regência e o funcionamento administrativo inerente a este Parlamento vem causando muitos transtornos à Administração, que, constantemente, vê constrangida a autonomia administrativa e financeira assegurada a esta Assembleia pelo art. 38 da Constituição Estadual.

Exemplo desse malferimento ao art. 38 da Carta Política estadual e, acrescento, ao princípio da separação dos Poderes (art. 32 da CE), é a imposição legal (arts. 3º, § 3º, 4º, 8º, 59, §§ 1º e 3º, e 79, todos da Lei Complementar nº 491, de 2010) quanto à necessária participação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da ALESC (o que, registro, não ocorreu até esta data).

Tanto é assim, que a Lei Complementar nº 639, de 2015, cujo respectivo processo legislativo foi iniciado pelo Tribunal de Justiça do Estado, no seu art. 2º, veda a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos processos disciplinares no âmbito daquela Corte de Justiça. Nessa esteira, idêntica vedação é prevista no PLC ora analisado (em seu art. 4º).

Quanto às Emendas Aditiva e Modificativa acessórias apresentadas pela Mesa, julgo que merecem acolhimento. A primeira, porque atende a uma dificuldade administrativa recorrente, enfrentada pelo órgão competente do Poder Legislativo, no que diz respeito à formação das Comissões de processo administrativo disciplinar e de sindicância acusatória ou punitiva, as quais devem ser constituídas por servidores de cargos efetivos de que atualmente dispõe esta Casa. E, a segunda, haja vista que cumpre, adequadamente, orientação emanada da norma estadual de regência da técnica legislativa, no que tange à redação das ementas de leis.

Nesse contexto, e considerando as demais razões constantes na justificação ao PLC, anteriormente relatadas, as quais também reputo relevantes, até porque dão conta de quão “temerária e passível de vários questionamentos judiciais” é a atual situação jurídico-administrativa da ALESC, na esfera disciplinar de seus servidores, conforme assinalado pela Mesa (notadamente quanto “à formal



definição das autoridades competentes para instauração e julgamento dos processos disciplinares, incluindo-se a aplicação do ajustamento de conduta”), julgo que a matéria em análise, incluídas as Emendas apresentadas pela Mesa, não contraria o interesse público.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos arts. 80 e 144, inciso III, ambos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2019, **com as Emendas Aditiva e Modificativa formuladas pela Mesa.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator